



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 695, de 2019, que altera a Lei nº 2.705, de 04 de abril de 2001, que "dispõe sobre as atividades de atenção integral às pessoas portadoras de Esclerose Múltipla e garantia de tratamento adequado pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal — SUS/DF e dá outras providências".

AUTOR: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado Delegado  
Fernando Fernandes

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer do Vencido contrário ao Parecer da Ilustre Deputada Arlete Sampaio, haja vista que restou proclamado o resultado pela Rejeição do Parecer n. 01, com 2 votos favoráveis e 3 contrários, na reunião da CESC do dia 13/04/2020.

O Projeto de Lei nº 695/2019, apresentado pelo nobre Deputado Delmasso, é constituído por 2 artigos, com fito a dar nova redação aos artigos 2º e 3º, bem como acrescentar os artigos 5º-A e 5º-B, na lei nº 2.705, de 04 de abril de 2001, que dispõe sobre as atividades de atenção integral às pessoas portadoras de Esclerose Múltipla e garantia de tratamento adequado pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS-DF.

Em sede de Justificação, em suma, o autor afirma que a propositura em comento objetiva propor alteração da redação da Lei 2.705, de 04 de abril de 2001, de modo a aumentar a conscientização sobre estes sintomas da esclerose múltipla e o impacto da doença na qualidade de vida. Porquanto, impende considerar que o tratamento da Esclerose Múltipla é abrangente e multidisciplinar e deve objetivar o paciente inserido no seu meio familiar e social, através de medidas educacionais, reabilitativas e farmacológicas próprias.

A Proposição foi lida em Plenário em 8/10/2019, sendo distribuída à Comissão de Educação, Saúde Cultura — CESC, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça — CCJ, para exame de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua relação com a Educação pública.

No Parecer n. 01 ao Projeto de Lei em comento restou consignado voto pela rejeição, com estribo nos seguintes fundamentos, em síntese: Que "... a introdução de novas regras para regular a prestação de serviço de saúde aos pacientes com esclerose múltipla deve estar de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, e esse é um dos problemas do PL em comento..."; Que "... o SUS conta com a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Neurológica para atender pacientes com esclerose múltipla e demais doenças neurológicas. Esta Política permite aos estados e municípios organizar e desenvolver estratégias de promoção de qualidade de vida, proteção e recuperação da saúde nos níveis da atenção básica e especializada..."; Que "...A Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, define que o Ministério da Saúde assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias — CONITEC, tem como atribuição incorporar, excluir ou alterar o uso de tecnologias em saúde, tais com medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a elaboração ou alteração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas — PCDT.."; Que "...Os PCDTs incluem recomendações de diagnóstico, condutas, medicamentos ou produtos para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia ou surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha..."; Que "...o PL em comento, ao propor que sejam adotados novos consensos terapêuticos aplicáveis aos pacientes com esclerose múltipla por sociedade médica, não deve prosperar, pois contraria frontalmente as disposições da legais, em especial a Lei Orgânica da Saúde, que estabelece a competência do MS para o estabelecimento de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. O PL propõe medicamentos e procedimentos terapêuticos não incorporados no SUS e, portanto, não receberão recursos para aquisição. Os medicamentos para o tratamento da esclerose múltipla têm a aquisição centralizada pelo MS e são fornecidos à SES/DF, que é responsável pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento da doença, que faz parte do componente especializado da assistência farmacêutica. Ademais, pela própria natureza da matéria, que trata de questões eminentemente técnicas e que exigem atualizações frequentes para acompanhar o desenvolvimento tecnológico da saúde, deve ser tratada por meio de norma secundária do Poder Executivo..."; Que "...O PL também cria o Centro de Referência Multidisciplinar Especializado, além de determinar atendimento especializado em toda as unidades de saúde, invadindo competência do Poder Executivo, conforme disposto no art. 71, § 1º, inciso IV, bem como no art. 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal; entre outros.

Todavia, no mérito, ante os termos da justificação do ilustre deputado autor, o Parecer 01 foi REJEITADO.

Desta feita, por entender que o Projeto é meritório, no âmbito de competência desta Comissão, o PL nº 695, de 2019, foi **APROVADO**, no dia 13 de abril de 2020, na 1ª Reunião Extraordinária Remota da CESC.

Sala das Comissões, em ...

**DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 27/10/2020, às 16:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



Código Verificador: **0241321** Código CRC: **4FCEBE57**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082  
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

---

00001-00036422/2020-47

0241321v9